



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00611/2019

ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 12.979, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.198.411,75 (QUATRO MILHÕES, CENTO E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V – Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações – Plano Plurianual – PPA 2018-2021, e o Anexo III – Metas e Prioridades da Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 e suas alterações, no valor de R\$ 4.198.411,75 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), para atender à programação constante do item 1 do Anexo III desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1 do Anexo III desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.

Art. 4º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 4.198.411,75 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), previstos no item 2 do Anexo III, que a esta se integra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00611/2019

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 002/2019/SME

Uberlândia-MG, 22 de janeiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 12.979, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.198.411,75 (QUATRO MILHÕES, CENTO E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição tem o objetivo de *(i)* alterar o Anexo V – Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e o Anexo III – Metas e Prioridades da Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 e suas alterações, e *(ii)* obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, para utilização dos recursos destinados, através do Termo de Compromisso PAR nº 4129-8/2018 (FNDE/MEC), à aquisição de 32.206 (trinta e dois mil e duzentos e seis) kits (materiais de melhoria de proficiência) de Língua Portuguesa e Matemática, composto por módulos para aluno e professor do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com vistas à melhoria do desempenho dos discentes na Prova Brasil.

A Constituição da República prevê como primeiro direito social básico a educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho,



o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Carta Magna assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais, dentre eles a educação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em capítulo especial, nos artigos nºs 205 a 214, a Constituição da República determina que a educação, direito de todos e dever do Estado, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com este objetivo, o Município firmou o Termo de Compromisso nº 4129-8/2018, com o escopo de adquirir 32.206 (trinta e dois mil e duzentos e seis) kits de Língua Portuguesa e Matemática, para a execução do Programa Apoio Educação Básica – Prova Brasil – MP.

O Programa tem por objetivo estabelecer estratégias que visem à melhoria da qualidade da educação, promovendo o apoio a disponibilização de kits didáticos para contribuição à proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, com vistas ao desempenho de alunos na Prova Brasil. Compõe-se de módulos para aluno e professor do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Ressalta-se que a transferência destes recursos já foi efetivada, conforme extrato anexo. Desta feita, torna-se primordial a aprovação de Projeto de Lei para abertura de crédito especial a fim de incorporar tais recursos ao orçamento municipal.

O valor atualizado é de R\$ 4.198.411,75 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e cinco



centavos), com acréscimo decorrente de rendimento de aplicações financeiras.

Segue anexo o documento fiscal para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PARECER nº 002/2019/SME

Uberlândia-MG, 22 de janeiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 002/2019/SME



I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que visa (i) alterar o Anexo V – Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e o Anexo III – Metas e Prioridades da Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 e suas alterações, e (ii) obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, para utilização dos recursos destinados, através do Termo de Compromisso PAR nº 4129-8/2018, para a execução do Programa Apoio a Educação Básica – Prova Brasil, com a aquisição de 32.206 (trinta e dois mil e duzentos e seis) kits de Língua Portuguesa e Matemática, composto por módulos para aluno e professor do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

O Projeto de Lei, desta feita, pretende autorizar a abertura de crédito especial a fim de incorporar tais recursos ao orçamento municipal.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A abertura de créditos suplementares e especiais depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, e será precedida de exposição justificativa (artigo 43, *caput*, da Lei



Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações), requisitos devidamente cumpridos pelos documentos que seguem anexos ao Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PEDRO PAULO CAMPOS SILVEIRA
Procurador Municipal